PARECER

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 16/2025

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NOS VEÍCULOS, MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E IMPLEMENTOS, PERTENCENTES À FROTA MUNICIPAL, INCLUSO O FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS GENUÍNOS E ORIGINAIS CONSTANTES NAS TABELAS DAS MONTADORAS/FABRICANTES, COM A OPÇÃO DE UTILIZAR O SOFTWARE DE ORÇAMENTO ELETRÔNICO CILIA, AUDATEX, ORION, TRAZ VALOR, OU OUTRO SIMILAR OU SUPERIOR.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer da Comissão de Contratação, tendo em vista as impugnações ao edital em epígrafe aventadas pelas empresas RODRIGO GUTHYEHES DE OLIVEIRA, inscrita no CNPJ sob o nº. 36.852.429/0001-54 e FAVARINI MOTORES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.167.800/0001-15, alegando em síntese o que segue:

RODRIGO GUTHYEHES DE OLIVEIRA:

Que o item 4.2 do edital extrapola os limites da lei de licitações ao exigir que a licitante deverá possuir sede com oficina montada a uma distância máxima de 30(trinta) Km da sede do Município.

Que além do cerceamento da competitividade, que é imperioso destacar que anteriormente o Município já havia publicado outro certame com o mesmo objeto, mas com limitação geográfica de 60(sessenta) Km.

Que em que pese a inclusão de limitação geográfica ser uma prática comum, não há justificativa satisfatória para redução de 50% no raio entre o primeiro e segundo processo, a não ser direcionar a licitação a determinado licitante, o que é inadmissível.

Ao final requereu a retificação do edital.

FAVARINI MOTORES LTDA:

Que os serviços que compõe os lotes a serem licitados, compõem atividades bastantes distintas e que podem ser desempenhados por profissionais técnicos diferentes, como retífica e usinagem de motores, serviços elétricos, funilaria e outros, como afirma o item 5.1.10 do Termo de Referência.

Que a execução completa dos serviços por uma única empresa pode comprometer a especialização e a qualidade técnica exigida para cada etapa do processo, além de ferir o direito de participação das empresas que atuam tão somente no ramo de retífica de motores.

Que a justificativa para restrição geográfica pode ser válida considerando somente os serviços mecânicos em geral, entretanto, para os serviços de retífica de motores é incoerente e limitada, visto que é a empresa vencedora, que executará os serviços, quem busca o motor para retificá-lo. Ou seja, o Município não terá nenhum custo com o transporte.

Que deve ser alterada a qualificação técnica do edital para que seja exigida pela Administração a comprovação da qualificação técnica por meio da apresentação de Certificação de Conformidade emitida pelo Conarem – Conselho Nacional de Retífica de Motores ou órgão credenciado ou autorizado pelo Inmetro para expedir certificações de conformidade devendo ser anexada na proposta, com prazo de validade em vigência.

Ao final requereu:

- Seja divido o lote/item de forma que os serviços de retífica de motores fiquem separados dos demais;

- Seja retirado a restrição geográfica para os serviços de retífica de motores;

- Seja reconhecida a procedência da presente impugnação, com a consequente retificação do edital para incluir como critério de qualificação técnica a exigência da certificação Conarem ou, alternativamente, a comprovação de conformidade com a norma ABNT NBR 13.032 para serviços de retífica de motores.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

Como se pode observar o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

DA TEMPESTIVIDADE

As impugnações se mostram tempestivas, vez que arguidas dentro do prazo elencado na Lei nº 14.133/21, conforme art.164, *in verbis:*

> Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.
>
> Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

FUNDAMENTOS

Da análise dos argumentos apresentados temos que a questão da limitação geográfica não traz novidade a análise desta assessoria, vez que é assunto pacificado nos Tribunais, inclusive em sede de denúncia.

A limitação geográfica, no presente certame mostra-se razoável e é justificada pela especificidade do certame, uma vez que eventuais gastos no deslocamento dos veículos da Prefeitura para a execução de serviços mecânicos, especialmente os mais básicos e comuns, não raro urgentes, em cidades distantes, comprometeriam a economicidade dos contratos, conforme justificado no Edital.

Ressaltamos que o Município de Rodeiro já foi alvo de denúncia perante o TCE-MG, sob a mesma alegação, tendo o Egrégio Tribunal Julgado a denúncia totalmente improcedente. Senão Vejamos:

> DENÚNCIA N. 924110. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Rodeiro. Denunciante: Brasil Máquinas e Veículos Ltda. -ME Denunciado: Ronaldo da Silva Martins MPTC: Elke Andrade Soares de Moura RELATOR:CONSELHEIRO MAURI TORRESEMENTA DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NOS VEÍCULOS. CLÁUSULA EDITALÍCIA RELATIVA À LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICADA OFICINA. REGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. **Nas licitações voltadas à contratação de serviços de manutenção de veículos da frota do município, é permitida a inclusão de cláusula editalícia que fixe critérios de localização geográfica da oficina da contratada, desde que sejam observados os princípios da concorrência e da economicidade.**

Segundo o renomado Professor Marçal Justen Filho “existem hipóteses em que a Administração Pública está legitimada a exigir que o particular execute a prestação contratual em determinado local, sendo indispensável para tanto a existência de um estabelecimento geográfico em determinada região. ”

Completa o autor afirmando que:

> “Assim se passa naqueles casos de contratos de execução continuada, que versem sobre o fornecimento de

> bens ou serviços destinados à satisfação de necessidades administrativas renovadas continuamente. Em alguns casos, é cabível a solução de impor ao particular o dever de executar a prestação em local específico e determinado. (...) Ou seja, admite-se a consagração de critério de localização geográfica do estabelecimento do licitante se tal for indispensável à execução satisfatória do contrato e se a localização geográfica envolver distinções econômicas pertinentes à avaliação da vantajosidade da proposta.3 A restrição quanto à distância de localização entre a oficina da contratada e o município, imposta para atender a contento a Administração, desde que razoável, configura-se, portanto, medida que vai ao encontro do binômio custo-benefício, que, por sua vez, coaduna-se com o princípio da economicidade. Ainda citando Justen Filho4 a economicidade consiste em: (...) considerar a atividade administrativa sob prisma econômico. Como os recursos públicos são extremamente escassos, é imperioso que sua utilização produza os melhores resultados econômicos, do ponto de vista quantitativo e qualitativo. Há dever de eficiência gerencial que recai sobre o agente público. Ele tem o dever de buscar todas as informações pertinentes ao problema enfrentado".

No caso em exame, da forma como consta do edital, a exigência de limitação geográfica, apresenta relevância sobre o conteúdo da prestação a ser executada, qual seja, serviços de manutenção preventiva e corretiva em veículos.

Assim, vale dizer que a localização geográfica da oficina pode ser considerada essencial e indispensável para a execução satisfatória do objeto do edital.

Volto à lição de Justen Filho que admite a necessária existência de diferenciação entre os licitantes, e se materializa-se em razão da distância de sua localização, conforme explanado a seguir:

> "Há equivoco em supor que a isonomia veda diferenciação entre os particulares para a contratação com a Administração. A Administração necessita contratar terceiros para realizar seus fins. Logo deve escolher o contratante e a proposta. Isso acarreta inafastável diferenciação entre os particulares. Quando a administração escolhe alguém para contratar, está introduzindo um tratamento diferenciado para os terceiros. A diferenciação e o tratamento discriminatório são insupríveis sob esse ângulo. Não se admite porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração. "

Quanto a redução da quilometragem de 60(sessenta) para 30(trinta) quilômetros, conforme se depreende dos autos, esta disposição foi devidamente justificada na fase preparatória, devido ao custo benefício em virtude de acesso do Município por estradas não pavimentadas, não constituindo portanto, em nenhuma ilegalidade.

Já em relação a alegação da empresa FAVARINI MOTORES LTDA que os serviços de retifica de motor não se sujeitam ao requisito da restrição geográfica, haja vista que é o licitante vencedor que busca o motor no Município, salvo melhor juízo, limitada ao campo de análise desta assessoria bem como análise técnica competente não nos parecer ser esta a

prática recorrente da Administração, haja vista que na maioria dos casos é o Município que leva os veículos para manutenção, bem como nos casos de retífica de motor.

No que concerne a divisão dos lotes, temos que os mesmos foram dispostos de maneira que contribui para a eficiência na prestação dos serviços, tendo ainda o edital permitido a subcontratação; não há que se falar, portanto, em restrição de competividade.

Deste diapasão, o agrupamento dos itens torna o preço mais atraente e compensatório, fomentando a disputa e ampliando o número de interessados na licitação, favorecendo ainda a economia de escala e consequentemente, redução de preços a serem pagos pela Administração.

Ressalta-se ainda a economia no gerenciamento administrativo dos contratos. Quando a Administração contrata com um número menor de fornecedores, diminui o custo administrativo de gerenciamento de todo o processo de contratação. O aumento da eficiência administrava do setor público passa pela otimização do gerenciamento de seus contratos. A contratação com diversos fornecedores poderá comprometer a entrega das peças, bem como o aumento do prazo na prestação dos serviços, não produzindo os resultados pretendidos, em especial a manutenção ágil e eficaz de toda frota.

A respeito do tema Justen Filho ressalta “(...) em uma economia de escala, o aumento de quantitativos produz a redução dos preços. Por isso, não teria cabimento a Administração fracionar as contratações se isso acarretar aumento dos seus custos”.

Por fim, quanto a solicitação de retificação do edital para incluir na qualificação técnica Certificação Conarem ou, alternativamente, a comprovação de conformidade com a norma ABNT NBR 13.032 para serviços de retífica de motores, ressalta-se que a Administração ao elaborar o edital pode e deve limitar-se a pedir somente aqueles documentos que entende serem necessários à habilitação das empresas participantes, sem a exigência de outros documentos que podem restringir o caráter competitivo ou burocratizar desnecessariamente o processo.

A jurisprudência, especialmente a do Tribunal de Contas da União, já se encontra bem consolidada no sentido de que toda a documentação arrolada tanto na Lei Federal n° 14.133/21

é o máximo possível de ser exigido das empresas, devendo os órgãos licitantes, assim, solicitar apenas aqueles documentos que são efetivamente necessários ao certame.

Nesse sentido, são destacados os seguintes precedentes que tratam da avaliação administrativa acerca dos documentos de habilitação:

> "O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfiliada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação." (MS 7.814/DF, rel. Min. Francisco Falcão, 1ª S., julgamento 28.08.2002, publicação DJ 21.10.2001, p.267)

> Essas exigências situam-se na órbita da conveniência e da oportunidade de a Administração impor requisitos mínimos para melhor selecionar os potenciais interessados para futura avença. (...) 13. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Destarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos." (Acórdão 877/2006, Plenário, rel. Min. Marcos

Bem querer Costa.)

Também, ensina o Prof. Marçal Justen Filho que:

> "A validade da disciplina aplicada no caso concreto quanto aos requisitos de habilitação técnica depende da observância da proporcionalidade.
>
> Especialmente em virtude da regra constitucional (art.37,inc.XXI), somente poderão ser impostas exigências necessárias a proporcionar um mínimo de segurança à Administração Pública.
>
> As características e peculiaridades da prestação a ser executada se constituem em critério para o estabelecimento dos requisitos de habilitação técnica. Todos aqueles que se revelem como não adequados ou excessivos são inválidos.
>
> Somente é válido o requisito de habilitação quando for viável estimar que a ausência de seu preenchimento autoriza a previsão da incapacidade de o sujeito executar satisfatoriamente o objeto licitado". (Comentários a Lei de Licitações e Contratações Administrativas).

Assim, se ao realizar o juízo administrativo de adequação, necessidade e proporcionalidade, o Município de Silveirânia não vislumbrou, para o Pregão em tela, a necessidade da inclusão na fase de habilitação da exigência indicada pela impugnante e nem de outros documentos pertinentes ao objeto do certame além daqueles já relacionados no edital, não cometeu nenhuma ilegalidade neste aspecto.

O município deve estabelecer todas as condições para a prestação dos serviços que

julgar suficientes para o cumprimento do objeto.

Da análise do Termo de Referência, percebe-se que tais condições foram devidamente elencadas no Termo de Referência, prevendo que as empresas e os profissionais que executem o objeto deverão possuir todos os registros e autorizações legalmente exigíveis, bem como que a contratada responde pela garantia das peças e serviços ofertados, além de exigir estrutura adequada para a prestação de serviços.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se, opinando pelo indeferimento das impugnações ora apresentadas pelas empresas RODRIGO GUTHYEHES DE OLIVEIRA e FAVARINI MOTORES LTDA, vez que o Edital está em estrita observância do interesse público, bem como atende aos princípios da administração pública, em especial o da legalidade, devendo ser mantido em sua integralidade.

É o meu parecer, sob censura.

Silveirânia, 07 de março de 2025.

ELINE MARTINS DA COSTA

Assinado de forma digital por ELINE MARTINS DA COSTA
Dados: 2025.03.07 15:26:29 -03'00'

Eline Martins da Costa

OAB/MG: 116.077